



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014705-84.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARIA DO CARMO SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1014705-84.2023.8.26.0032
APTE: MARIA DO CARMO SILVA SOUZA
APDA: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
VOTO nº 31962/mcs

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. I. CASO EM EXAME. Apelação do consumidor contra a sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão são: i) ilegalidade na contratação de título de capitalização e ii) valor dos honorários advocatícios III. RAZÕES DE DECIDIR. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade afastada. Título de capitalização. Operação financeira que não guarda qualquer relação com o contrato de financiamento de veículo automotor ou com os serviços que são prestados por ocasião da aquisição do bem. Configuração de “venda casada”. Falta de provas quanto à prévia autorização da consumidora. Ofensa ao disposto no artigo 39, I, CDC. Sentença reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença que julgou improcedente ação revisional, proposta pela contratante em face da instituição financeira.

A autora apelou pela procedência dos pedidos, sustentando, em síntese: (i) relativização do “*pacta sunt servanda*”; (ii) venda casada do título de capitalização sob a rubrica “CAP PARC PREMIÁVEL”; (iii) devolução simples dos valores cobrados indevidamente; (iv) majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contrarrazões, alega o apelado ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

É o breve relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade.

Da leitura das razões de apelação, observa-se que a parte autora impugnou satisfatoriamente o conteúdo da r. sentença apelada, não havendo que se falar em inobservância ao princípio da dialeticidade. **Afastada, portanto, a preliminar arguida pela parte ré.**

O recurso de apelação é recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “*caput*”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitida pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, na data de 30/01/2017.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a autora.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do Juízo “a quo”, o recurso comporta provimento.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ).

Sobre a questão acerca da validade da cobrança do título de capitalização, no caso, forçoso reconhecer que houve a prática de “venda casada”.

Isto porque, tal operação financeira não guarda qualquer relação com o contrato de financiamento de veículo automotor ou com os serviços que são prestados por ocasião da aquisição do bem. Configurada, portanto, oferta de produto por “venda casada”, não há que discutir sua abusividade por ofensa ao disposto no artigo 39, inciso I, do CDC¹.

Ademais, o artigo 1º da Resolução nº 3.919 editada pelo Banco

¹ Art. 39 do CDC. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Central estabelece que a cobrança de tarifa bancária pressupõe que esta esteja “*prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.*”.

A despeito da proposta de adesão ao título de capitalização constar de autos apartados, não há nenhuma cláusula que demonstre que o consumidor adquiriu o produto livremente, não havendo, portanto, qualquer prova da prévia autorização do autor no ato da contratação do serviço.

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, ante o descumprimento do dever de informação pela ré na aquisição do serviço.

Portanto, reforma-se a r. sentença, para o fim de julgar procedente a ação, no sentido de reconhecer a abusividade da cobrança do serviço denominado como título de capitalização “CAP PARC PREMIÁVEL”, com condenação da ré à restituição em simples da quantia, corrigida monetariamente desde os desembolsos (artigo 389 do CC) e com juros de mora da citação (artigo 406 do Código Civil).

A atualização da condenação imposta à parte ré pela taxa SELIC deve ser observada apenas a partir da eficácia da Lei nº 14.905/24, que alterou os artigos 389, parágrafo único e 406, § 1º do CC².

Alterado o resultado da lide, deve-se reconhecer a sucumbência exclusiva da réu, que fica condenado às custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, sendo eles fixados em R\$1.500,00.

Tendo em vista o provimento do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC a tese vinculante definida em recurso repetitivo

² Art. 389. [...] Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo STJ (Tema 1059)³.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)

³ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.